



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002571/2006-49
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.084 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente STARVESA SERV TEC ACESSÓRIOS E REVENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. PROVA. DILIGÊNCIA

Não tendo a Contribuinte, mesmo após diligência, comprovado a existência do direito creditório, deve ser negado o direito à restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

STARVESA SERV TEC ACESSÓRIOS E REVENDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito, requerendo sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida: Em 24.03.2006 o contribuinte acima identificado apresentou declaração de compensação por meio da qual pretendeu utilizar direito creditório relativo ao IRPJ apurado com base no Lucro Real do período de apuração 31.03.2000, no valor de R\$ 15.885,76, com débito de IRPJ do período de apuração 31.12.2002, no valor de R\$ 13.885,76.

A autoridade fiscal verificou que o pagamento correspondente ao direito creditório utilizado na compensação foi realizado em 30.06.2000, concluindo daí pela decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conseqüentemente concluindo pela não homologação da compensação.

Cientificado da decisão em 03.07.2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17.07.2009.

Afirma que, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, era entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o prazo para repetição de indébito no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação era de 10 anos, contando-se os cinco anos previstos no artigo 168 do CTN a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento, momento em que seria considerado extinto o crédito tributário.

Como o pagamento em questão ocorreu anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar (que se deu em 09.06.2005), entende que deve ser aplicada a disposição legal anterior, ou seja, a contagem de "cincomaiscinco", por não se tratar de lei de cunho interpretativo, mas sim de natureza material, que afeta o direito ao crédito, não podendo, portanto, ser aplicada de forma retroativa, o que acarretaria a violação do princípio da segurança jurídica.

Informa que o STJ já se pronunciou pela irretroatividade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, considerando que a norma não é meramente interpretativa, e estabelecendo que, relativamente aos pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Entende que a autoridade administrativa pode e deve acatar a posição dominante do Poder Judiciário, o que não se confunde com deixar de aplicar a norma por entendê-la inconstitucional.

Requer, ao final, que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade para homologar o crédito discutido.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Após decorrido esse prazo, torna-se impossível a utilização do respectivo direito creditório para efetuar compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória no sentido que até a edição da Lei Complementar 118/2005 o prazo para pleitear restituição deve ser contado na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (5 anos + 5 anos), ao final, requer o provimento.

Colocado o feito em julgamento perante a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Sessão, o processo foi baixado em diligência no seguinte sentido:

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a recolhimento que teria sido efetuado a maior no ano-calendário de 2000 (30/06/2000) a título de cota do IRPJ do 1o. Trimestre de 2000 (lucro real trimestral).

Abstraindo a questão do prazo para pleitear a restituição/compensação, embora o contribuinte alegue que teria efetuado o recolhimento a maior, junte a prova do pagamento e cópia de seus registros contábeis (fls. 1620), não foi juntado aos autos a DIPJ/2001 (relativa ao ano-calendário 2000), tampouco as DCTF apresentadas pelo contribuinte relativo ao aludido período de apuração.

Aliás, não consta no pedido do contribuinte qualquer justificativa o motivação de seu pleito quanto a origem do direito creditório.

Diante do exposto, propugno seja o julgamento convertido em diligência para:

1) intimar o contribuinte a esclarecer a origem do recolhimento a maior, e apresentar cópia do Lalur e demonstração dos resultados do exercício:

2) juntar cópia das DCTF e DIPJ apresentadas à RFB (relativa ao período), bem como retificadoras, procedimento a cargo da autoridade encarregada da diligência.

3) Confirmar nos sistemas da RFB a disponibilidade do aludido pagamento, ou se está alocado a algum outro débito.

Ao final deve ser lavrado relatório consubstanciado e reaberto o prazo de 30 dias para o contribuinte se manifestar.

Em cumprimento à diligência, o Contribuinte foi intimada a apresentar a documentação descrita na diligência, bem como proceder às informações solicitadas no documento de 141 (AR fls. 142).

Diante dessa intimação, a Contribuinte manifestou-se no sentido de estar com grande dificuldade para apresentar a documentação solicitada.

Diante disso, procedeu-se a Autoridade preparadora apresentou o seguinte relatório:

O débito da 3ª quota do IRPJ do período de apuração 1º Trim/2000, cód.0220, no valor principal de R\$ 15.618,78, foi confessado em DCTF e encontra-se extinto pela alocação do pagamento do DARF cuja restituição é pleiteada pelo contribuinte, nos termos da IN SRF nº 126, de 30/10/1998 e alterações, combinada com o art. 5º do decreto-lei nº 2.124/1984 e Portaria MF nº 118, de 28/06/1984.

Intimado a comprovar o recolhimento indevido, face à aplicação supracitada do pagamento sob análise, apresentando, necessariamente, a demonstração do resultado do trimestre, o LALUR, a origem e o controle de prejuízos fiscais compensados e os comprovantes de impostos de renda retidos na fonte, o contribuinte nada respondeu.

Assim, não se verifica qualquer hipótese legal que permita a revisão da alocação do DARF cuja restituição é pleiteada.

Intimada da decisão, a Contribuinte manteve-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos de lei, dele conheço.

Para que se proceda a restituição de valores pagos indevidamente, é necessário que o contribuinte comprove, por meio de sua documentação e livros fiscais, a insubsistência do pagamento realizado, de forma a permitir a sua restituição.

No caso dos autos, não tendo havido a demonstração, pela Recorrente, do pagamento indevido, posto que alocado em débito do mesmo ano calendário, deve ser negada a restituição, bem como a homologação das compensação a ele vinculadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 10/02/2014 15:47:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 10/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 21/02/2014 e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 10/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0218.12391.4YTZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
313B676C82C5DF9A0522C7D7DF092EF80F5FDFB6**